

ACÓRDÃO

Processo(s): TC-006053.989.26-5
TC-006075.989.26-9
TC-006099.989.26-1

Representante(s): Paulo Roberto de Castro Abrantes Ferrão Neto
Ecosust Soluções Ambientais Ltda.
Property Administração e Incorporação Ltda.

Representada: **Serviço Autônomo de Água, Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida – SAAE**

Responsável(is): Jeffercy de Souza Nunes Chad – Superintendente

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Administrativo nº 206/2026, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais com locação de caminhões para a execução de serviços de coleta.

Valor estimado: **R\$ 3.785.695,97**

Advogado(s): Paulo Roberto de Castro Abrantes Ferrão Neto – OAB/SP 515.862
Ana Maria Seraphim – OAB/SP 122.749
Cynthia Mara Encarnação Barboza Bueno – OAB/SP 240.104
André Jansen do Nascimento – OAB/DF 51.119
Fernanda Juliano – OAB/SP 146.728

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO ALTERNATIVA. RISCOS OPERACIONAIS ORDINÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS CUSTOS AO PREÇO UNITÁRIO. DESNECESSIDADE DE RUBRICA AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. CLÁUSULA ABRANGENTE E DESACOMPANHADA DA DELIMITAÇÃO DAS CAUSAS, RESPONSABILIDADES E REPERCUSSÕES ECONÔMICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TRANSBORDO FACULTATIVO.



ESCOLHA OPERACIONAL DA CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA. AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, NOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO, NA PREVISÃO DOS CUSTOS DOS CONTÊINERES SUBTERRÂNEOS E NA DELIMITAÇÃO DE EVENTUAIS ACRÉSCIMOS OPERACIONAIS. PROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPE NA HABILITAÇÃO, SEM EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE COM A SUBCONTRATAÇÃO AUTORIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CUMULAÇÃO DE REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICES RESTRITIVOS E DESACOMPANHADOS DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. CORREÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, decidiu pela **procedência parcial** das representações manejadas por Paulo Roberto de Castro Abrantes Ferrão Neto, Ecosust Soluções Ambientais Ltda. e Property Administração e Incorporação Ltda., **determinando-se ao Serviço Autônomo de Água, Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida — SAAE** que, caso decida prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 09/2026, promova as seguintes retificações no instrumento convocatório e seus anexos:

i) sane a contradição existente entre os itens 3.5.1 e 3.6.1 do Termo de Referência, definindo de forma clara e uniforme as responsabilidades relativas aos serviços vinculados aos contêineres subterrâneos, e adeque o orçamento estimado para que contemple, de maneira analítica, todos os custos correspondentes às atividades que permanecerem atribuídas à futura

contratada, inclusive manutenção e higienização, mediante preços unitários referenciais, quantitativos, memórias de cálculo e documentos de suporte;

ii) compatibilize os critérios de medição previstos no Termo de Referência com a forma de remuneração estabelecida na planilha estimativa, explicitando, de maneira clara e objetiva, como a medição por tonelada se articula com o pagamento mensal dos serviços de coleta e transporte, de modo a assegurar a correspondência entre os serviços efetivamente prestados e os valores pagos, em observância ao artigo 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei nº 14.133/2021, fazendo refletir a disciplina adotada na minuta contratual, conforme o artigo 92, inciso VI, do mesmo diploma;

iii) reavalie as parcelas e os quantitativos eleitos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, restringindo as exigências às parcelas de maior relevância ou valor significativo, mediante a devida motivação, e compatibilize a disciplina da qualificação técnica com a possibilidade de subcontratação da destinação final. Caso opte por admitir atestados relativos a potencial subcontratado, deverá observar os requisitos e o limite estabelecidos pelo artigo 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021;

iv) revise os índices contábeis e respectivos patamares previstos no item 10.33 do Termo de Referência, mediante estudo técnico que demonstre sua adequação às características e aos riscos da contratação, bem como sua adoção usual no segmento econômico pertinente, em observância ao caput e ao § 5º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021; e

v) delimite as hipóteses abrangidas pelo item 2.4, distinguindo as interrupções decorrentes de riscos operacionais ordinários atribuídos à contratada daquelas provenientes de eventos submetidos a regime diverso de responsabilidade, demonstrando a incorporação dos riscos transferidos ao valor estimado e disciplinando seus efeitos econômicos em conformidade com os artigos 103 e 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, **recomendou-se** à Origem que:

i) corrija as inconsistências formais e os erros de remissão apontados pelo DIPE-Engenharia, notadamente aqueles relacionados às regras recursais do item 22.12 do Edital, à indicação dos documentos de habilitação constante do item 11.1, à referência a item inexistente nas normas relativas à expedição das autorizações de serviços e às disposições sobre cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, incompatíveis com certame estruturado para adjudicação em lote único e indivisível;

ii) esclareça, no item 10.18 do Termo de Referência, que a indicação da equipe técnica e dos veículos na fase de habilitação não pressupõe vínculo prévio dos profissionais nem propriedade, locação ou outra forma de imobilização antecipada dos veículos como condição de habilitação;

iii) revise o item 1.5 do Termo de Referência, estabelecendo limites, critérios e parâmetros objetivos para eventual ampliação dos setores de coleta, caminhões, pessoal e turnos de trabalho e disciplinando os correspondentes efeitos econômico-financeiros, com observância das disposições legais aplicáveis às alterações contratuais; e

iv) sane a contradição entre o item 4.3 do Edital e o item 2.9 do Termo de Referência, estabelecendo disciplina única e coerente acerca da participação de empresas reunidas em consórcio e apresentando, caso opte por vedá-la, a correspondente motivação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

Deverá a Autarquia, ademais, promover ampla e diligente revisão dos demais itens do instrumento convocatório, especialmente daqueles relacionados às matérias tratadas neste voto, procedendo, após as retificações, à correspondente republicação do edital pelos mesmos meios anteriormente empregados e à reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator